



MINISTÉRIO DA DEFESA  
SECRETARIA-GERAL  
SECRETARIA DE PESSOAL, ENSINO, SAÚDE E DESPORTO  
DEPARTAMENTO DE PESSOAL  
Esplanada dos Ministérios - Bloco "O" - Anexo I - 4ª andar  
CEP: 70.049-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3312-8754 - Endereço eletrônico: protocolo@defesa.gov.br

OFÍCIO Nº 32857/DIPMIL/DEPES/SEPESD/SG-MD

Brasília, na data de assinatura.

Ao Senhor

Chefe do Gabinete do Comandante da Marinha  
Esplanada dos Ministérios, Bloco N  
70055-900 - Brasília - DF

Chefe do Gabinete do Comandante do Exército  
Quartel-General do Exército, SMU  
70630-901 - Brasília-DF

Chefe do Gabinete do Comandante da Aeronáutica  
Esplanada dos Ministérios, Bloco M  
70045-900 - Brasília-DF

**Assunto: Designação de militar de carreira e temporário como agente de contratação, encargo previsto na Lei nº 14.133/2021.**

Anexos:

- PARECER nº 00860/2021/CONJUR-MD/CGU/AGU, de 26 de novembro de 2021, da AGU;
- Despacho nº 02499/2021/CONJUR-MD/CGU/AGU, de 26 de novembro de 2021, da AGU; e
- Despacho nº 02524/2021/CONJUR-MD/CGU, de 29 de novembro de 2021, da AGU.

Senhor Chefe do Gabinete,

1. Cumprimentando-o cordialmente, passo a tratar do Parecer nº 00860/2021/CONJUR-MD/CGU/AGU, de 26 de novembro de 2021, que dispõe sobre a designação do agente de contratação referido na Lei nº 14.133/2021, mais especificamente sobre a possibilidade de a função ser exercida por militares de carreira e temporários.

2. O Parecer nº 00860/2021/CONJUR-MD/CGU/AGU, acima citado, em decorrência das conclusões procedentes, uniformiza as teses jurídicas, informando que:

"i) "Os militares de carreira são agentes estatais juridicamente habilitados para exercer, no especial contexto das contratações públicas, as funções atribuídas por lei a servidores públicos efetivos. Por decorrência, podem exercer a função de agente de contratação prevista na nova Lei de Licitações e Contratos, já que o art. 8º desse diploma exige que a escolha recaia sobre "servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública"; e

ii) Contrariamente, os militares temporários não podem ser designados para a referida função, em razão de possuírem vínculo de natureza precária (não permanente) com as Forças Armadas."

3. Sobre o assunto, encaminho a esse Gabinete a cópia do citado Parecer e de seus Despachos de aprovação, também anexos, para conhecimento do teor jurídico e providências necessárias.

Atenciosamente,

**Ten Brig Ar R1 JEFERSON DOMINGUES DE FREITAS**  
Secretário de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Domingues de Freitas, Secretário**, em 03/12/2021, às 09:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), o código verificador **4378768** e o código CRC **3752947E**.